



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO
PROJETO DE LEI Nº 5.591, DE 2019**

(Apensados: PL nº 5.083/2020 e PL nº 497/2022)

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre os procedimentos extrajudiciais de atualização dos assentos do filho no caso de mudança de nome de qualquer dos genitores e de acréscimo, nos assentos de nascimento e de casamento, de sobrenome no caso de pessoa natural registrada somente com prenome, bem como para explicitar o direito do cônjuge retomar o nome anterior ao casamento em qualquer hipótese de dissolução matrimonial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 57.

.....

§ 9º Independentemente de prévia autorização judicial, a pessoa natural que haja sido registrada apenas com prenome poderá requerer ao oficial de registro civil que, nos assentos de nascimento e de casamento, seja averbado o acréscimo de sobrenome comum que não possa expor ao ridículo o seu titular. (NR)”



“Art. 58-A. No caso de alteração superveniente do nome do pai ou da mãe devidamente comprovada com a certidão respectiva fora das hipóteses de que trata o inciso IV do caput do art. 57 desta Lei, o novo nome será averbado nos assentos relativos ao filho, mediante requerimento deste, independentemente de autorização judicial.”

“Art. 70.

§ 1º

§ 2º No caso de alteração posterior do nome de qualquer dos pais dos cônjuges, aplicar-se-á o disposto no art. 58-A desta Lei.” (NR)

Art. 2º O § 2º do caput do art. 1.571 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.571.

.....

§ 2º Dissolvido o casamento por qualquer motivo indicado neste artigo, o cônjuge manterá o nome de casado, salvo vontade expressa manifestada por ele no ato judicial ou extrajudicial de separação ou de divórcio ou, em qualquer tempo, em declaração escrita apresentada perante o competente registro civil das pessoas naturais.” (NR)

Art. 3º A certidão expedida pelo registro civil das pessoas naturais com as informações atualizadas é documento idôneo perante quaisquer órgãos ou entidades públicas ou privadas, inclusive para a emissão ou atualização de documentos de identificação em geral, como carteira de identidade, carteira de trabalho, carteira nacional de habilitação, passaporte e outros.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2023.

Deputado Fernando Rodolfo
Presidente

